



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.523, DE 2020

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca da prejudicialidade à saúde humana quando do uso ou consumo de produtos vencidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6588/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, numerando-se o atual § único como parágrafo 1º:

“art. 31

§ 1º

§ 2º É obrigatória a informação, nos invólucros/embalagens de produtos de consumo ou de uso humano, os eventuais danos à saúde humana quando consumidos ou usados com data de validade expirada, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

- a) Em todos estabelecimentos comerciais, revendedores de produtos de uso ou consumo humano, deverão ser afixados, em locais de fácil visualização aos consumidores, todos os riscos à saúde que seus produtos podem causar, caso sejam consumidos ou usados após expirado a data de validade, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alertar aos consumidores dos exatos riscos que estão submetidos quando sujeitos ao consumo ou uso de produtos vencidos.

É notório que parte dos estabelecimentos comerciais camuflam produtos com data de validade expirada, disponibilizando-os a venda. De igual sorte os consumidores despercebidos nem sempre observam a data de validade dos produtos e acabam consumindo ou usando produtos com data de validade expirada.

Por ser essa prática rotineira em nosso dia a dia, resultando em variados danos à saúde humana, apresentamos o presente projeto para dar maior publicidade aos eventuais danos, chamando o consumidor a exclusiva responsabilidade caso venham consumir ou usar produtos vencidos.

A política nacional de saúde de alimentação e nutrição menciona a importância das ações de regulamentação e controle da rotulagem de alimentos, buscando um estilo de vida saudável através da prevenção e controle de doenças associadas à ingestão de alimentos.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde as informações sobre a eficiência/ineficiências, riscos/segurança, de alimentos ou produtos por meio das rotulagens são incipientes e devem ser expandidas para que essa ferramenta seja uma aliada da saúde pública, ajudando a promover eficazmente a saúde da população.

Um dos objetivos desse projeto é promover a consciência e o amplo conhecimento de quão perigoso pode ser a ingestão ou uso de produtos com data de validade vencidos, fazendo da prevenção uma forte aliada da saúde pública.

Dessa forma a ampla divulgação nas rotulagens e em todos os estabelecimentos, de forma clara e eficaz sobre todos os riscos que o consumidor estará submetido ao usar ou consumir produtos vencidos, será o meio para auxiliar na redução de riscos à saúde pública.

Por todo o apresentado e partindo dos incalculáveis benefícios que o presente projeto levará aos consumidores do nosso país, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

**LUCAS VERGÍLIO
DEPUTADO FEDERAL
Solidariedade/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO
